REGULAMENTO (CE) N.º 594/2009 DA COMISSÃO

de 8 de Julho de 2009

relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum [1], e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

(1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.

(2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as Regras Gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.

(3) Em aplicação das referidas Regras Gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, em virtude do fundamento indicado na coluna 3 do referido quadro.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares por um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [2].

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados Membros que não estão em conformidade com o presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 2009.

Pela Comissão
László KOVÁCS
Membro da Comissão

[1] JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

[2] JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamento
(1)	(2)	(3)
1. Copolímero de fluoreto de vinilideno e hexafluoropropileno, em formas primárias. Este material apresenta as propriedades de dilatação e recuperação dos elastómeros mas não pode ser vulcanizado com enxofre. Para a formação das ligações cruzadas, este copolímero necessita de compostos de base ou de determinados peróxidos.	3904 69 90	A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pelas Notas 1, 4 e 6 do Capítulo 39, pela Nota 4 a) do Capítulo 40, pela Nota de subposições 1 do Capítulo 39 e pelos descritivos dos códigos NC 3904, 3904 69 e 3904 69 90. O copolímero de fluoreto de vinilideno e hexafluoropropileno não satisfaz a definição de borracha sintética constante da Nota 4 a) do Capítulo 40 uma vez que não pode sofrer vulcanização pelo enxofre. O poli(fluoreto de vinilideno) é um polímero classificado no Capítulo 39 (ver igualmente as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NE SH), Notas Gerais do Capítulo 39, lista de abreviaturas de polímeros e Notas relacionadas com a posição 3904, último parágrafo). Um copolímero de fluoreto de vinilideno e hexafluoropropileno em formas primárias é um copolímero fluorado que deve ser classificado no Capítulo 39, no código NC 3904 69 90, nos termos das Notas 1, 4 e 6 do Capítulo 39 e da Nota de subposições 1 do Capítulo 39.
2. Juntas em anel em fluoroelastómero (copolímero de fluoreto de vinilideno e hexafluoropropileno). O material constituinte deste produto (copolímero de fluoreto de vinilideno e hexafluoropropileno) apresenta as propriedades de dilatação e recuperação dos elastómeros mas não pode ser vulcanizado com enxofre. Para a formação das ligações cruzadas, este copolímero necessita de compostos de base ou de determinados peróxidos.	3926 90 97	A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pelas Notas 1 e 4 do Capítulo 39, pela Nota 4 a) do Capítulo 40, pela Nota 2 da Secção XVI, pela Nota 2 do Capítulo 90 e pelos descritivos dos códigos NC 3926, 3926 90 e 3926 90 97. O produto é uma junta em elastómero para uso geral. Não se trata, portanto, de uma parte reconhecível de uma máquina na acepção da Nota 2 da Secção XVI e da Nota 2 do Capítulo 90 da NC, estando, por conseguinte, excluída da Secção XVI e do Capítulo 90. O material constituinte deste produto não satisfaz a definição de borracha sintética constante da Nota 4 a) do Capítulo 40 uma vez que não pode sofrer vulcanização pelo enxofre. O poli(fluoreto de vinilideno) é um polímero classificado no Capítulo 39 (ver igualmente as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NE SH), Notas Gerais do Capítulo 39, lista de abreviaturas de polímeros e Notas relacionadas com a posição 3904, último parágrafo). O copolímero de fluoreto de vinilideno e hexafluoropropileno é um copolímero fluorado que deve ser classificado no Capítulo 39. Por conseguinte, o produto em questão é um produto em plástico pertencente ao Capítulo 39 e não especificado nem compreendido noutras posições da Nomenclatura Combinada, pelo que deve ser classificado no código NC 3926 90 97.